



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

Objeto: Concurso Público

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria de Fátima Ribeiro Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de diversos documentos e esclarecimentos indispensáveis à instrução do feito – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para envio das peças faltantes e das devidas justificativas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01235/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Baraúna/PB no ano de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito e apresente esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Baraúna/PB no ano de 2006.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 302/307, constatando, sumariamente, que: a) as 106 (cento e seis) vagas ofertadas no processo seletivo eram destinadas ao preenchimento de diversos cargos previstos na Lei Municipal n.º 226/2005; b) o edital fixou o prazo de validade do certame em 02 (dois) anos, contados da data da sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período; c) as vagas previstas para os portadores de deficiência física foram estabelecidas na proporção de 5% (cinco por cento) das ofertadas no concurso público; e d) as provas aplicadas estavam em consonância com os conteúdos programáticos descritos para cada um dos cargos ofertados. Ao final, evidenciaram diversas irregularidades.

Após a anexação do Processo TC n.º 03775/09, fls. 310/401, os técnicos da DIGEP emitiram relatório consolidado, fls. 427/430, destacando, resumidamente, as seguintes eivas remanescentes: a) falta de demonstração da divulgação do edital do certame; b) inobservância da maior idade como critério de desempate para os candidatos idosos; c) não comprovação da realização de sorteio para o desempate entre os demais candidatos; d) carência de apresentação do relatório elaborado pela empresa organizadora do concurso e das provas aplicadas para os cargos de PROFESSOR A e B, FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA e MAESTRO DE MÚSICA; e) nomeação de aprovados para os cargos de PROFESSOR DE MATEMÁTICA acima do número de vagas disponíveis; f) ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de prévia autorização para aumento das despesas com pessoal; g) inexistência na folha de pagamento de dezembro de 2009 de servidores aprovados no concurso público; h) existência no quadro de pessoal da Urbe de diversos servidores aprovados no certame sem o devido envio das portarias de nomeações; i) desvio de função do funcionário ASTROGILDO NOGUEIRA DA SILVA, aprovado para o cargo de INSPETOR ESCOLAR e relacionado na folha de pessoal como GARI; e j) falta de comprovação da aprovação em concurso público da servidora ANAELMA MACEDO DE ARAÚJO PIRES, nomeada no dia 01 de agosto de 1997. Além disso, os analistas da DIGEP solicitaram o encaminhamento das portarias, devidamente publicadas, dos servidores aprovados no presente certame inexistentes nos presentes autos.

Realizadas as intimações do atual e da antiga Prefeita Municipal de Baraúna/PB, respectivamente, Sr. Alyson José da Silva Azevedo e Sra. Maria de Fátima Ribeiro Silva, fls. 431/432, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Alyson José da Silva Azevedo, fls. 433/477, apresentou alguns documentos e solicitou prorrogação de prazo para o envio das demais peças, tendo em vista a necessidade de diligenciar junto à empresa organizadora do concurso público. Após o deferimento do pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

pelo relator, fl. 479, a aludida autoridade complementou a sua contestação, fls. 482/516, asseverando, em síntese, o envio da documentação que estava em poder da firma responsável pelo certame.

Em seguida, os especialistas da unidade de instrução, após esquadriharem as citadas peças de defesa, elaboraram relatório, fls. 523/525, onde consideraram sanadas as eivas concernentes à carência de remessa do relatório elaborado pela empresa organizadora do concurso e ao desvio de função do funcionário ASTROGILDO NOGUEIRA DA SILVA. Além disso, informaram que as provas aplicadas para os cargos de PROFESSOR A e B foram anexadas ao feito. Por fim, mantiveram as demais máculas consignadas no relatório anterior, fls. 427/430.

Processa a citação da servidora Anaelma Macedo de Araújo Alves, fls. 526/527, esta apresentou defesa, fls. 528/531, alegando, em suma, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Baraúna/PB e que estava encaminhando a sua portaria de nomeação.

Instados a se manifestarem, os peritos da DIGEP, fl. 534, destacaram a inexistência nos autos, nem nos arquivos do Tribunal, de quaisquer documentos acerca de concurso público implementado pelo Município de Baraúna/PB no exercício de 1997. Em seguida, mantiveram as irregularidades remanescentes na peça técnica de fls. 523/525.

Complementando a instrução da matéria, fl. 536, os técnicos da Corte informaram a impossibilidade de indicar os atos de nomeações merecedores de registro, bem como aqueles que não deveriam ter a referida medida cartorária.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 538/539, opinou pela assinatura de prazo para que o atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Baraúna/PB, independentemente de ser a autoridade responsável pelo concurso em apreciação, encaminhasse documentos e esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas pelos analistas do Tribunal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 540/541 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

Do exame do presente feito, constata-se, conforme evidenciado pelos peritos do Tribunal, a existência de várias máculas que impossibilitam o registro dos atos de nomeações dos candidatos aprovados em virtude do concurso público realizado no exercício de 2006. Por conseguinte, cabe destacar o disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba que estabelece a competência do Pretório de Contas Estadual, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito e apresente esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.